



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE ALTO ALEGRE
VARA CÍVEL ÚNICA DE ALTO ALEGRE - PROJUDI**

Antônio Dourado de Santana, 595 - Forum de Alto Alegre - Centro - ALTO ALEGRE/RR - CEP: 69.350-000 - Fone: (95) 3198-4174 - E-mail: aer@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800274-02.2020.8.23.0005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por ANTONIO LIMA MOREIRA em face da Seguradora Líder. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial. Ademais, a parte promovida não se manifestou sobre possível pagamento administrativo.

Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento do teto do valor constante na tabela do DPVAT.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, alegando preliminarmente a tempestividade da Contestação, desinteresse na realização da Audiência de Conciliação, a falta de procuraçao e a ausênciade requerimento administrativo. No mérito, alegou em contestação a falta de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, aduz que o acidente não está comprovado. (Ev. 09)

Réplica no Ev. 22.

Designada perícia na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Juntada do laudo pericial (Ev. 34).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, não sem antes esclarecer que não importa qual seja a seguradora contra a qual se volta o beneficiário, visto que todas são corresponsáveis pelo pagamento.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor,



ou a respectiva carga, independentemente de culpa do condutor, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova. O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão "simples prova do acidente e do dano decorrente" seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

De mais a mais, a parte autora foi submetida a perícia médica, prova requerida por ambas as partes, sendo deferida como forma de assegurar a ampla defesa e evitar eventual nulidade da sentença, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR – AC 0010.16.813758-5, Rel. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 27/01/2017; TJRR -AC 0010.15.819144-4, Rel Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 06/10/2016, DJE 17/10/2016, p. 48).

Com base no laudo e complementações apresentadas pelo *expert* do Juízo nos eventos 34, 54 e 140, conclui-se que a parte autora apresentou invalidez permanente parcial (**parcial incompleta**), o que de acordo com art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, dá o direito a indenização, bem como os documentos acostados na inicial e a perícia revelam a existência de acidente.

Portanto, deve ser aplicado a tabela do art. 03º da Lei 9.164/74, incluído pela Medida Provisória nº 451/08, bem como os cálculos da porcentagem de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, com a alteração dada pela lei 11.945/09.

A aferição do valor da indenização, portanto, deve ser feita com base no grau de invalidez permanente, que deve ser adotada, pois privilegia a proporcionalidade.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações (Lei 11.945/09), estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Neste caso específico, a indenização não pode ser integral, mas proporcional à incapacidade permanente do acidentado. O percentual a que se chega em razão das lesões apontadas nos autos é de 70% para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Assim, verifica-se que em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, em cima do

valor de 70%, tem-se que o dano foi de 75%, totalizando-se um valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, comprovada a existência de indenização a ser paga, impõe-se o deferimento parcial do pedido condenatório, com a ressalva que os juros deverão ser contados a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, conforme a Súmula 426 do STJ.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE**, portanto, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT S/A, para pagar a parte requerente o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento (Súmula 580-STJ) e acrescidos de juros legais desde a citação (Súmula 426 STJ)**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais, bem como, honorários advocatícios, o qual fixo em 10% **sobre o valor dessa condenação**, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos o prazo recursal e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

ALTO ALEGRE, 16/12/2020.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)